



RECURSO ELEITORAL Nº 327-35.2016.6.16.0161

Procedência : Guaratuba – PR (161ª Zona Eleitoral – Guaratuba)
Recorrente : Carlos Alberto Carvalho
: Lázaro Duarte da Silva
Advogadas : Eulália Pimentel da Silva e outra
Recorrido : Juízo da 161ª Zona Eleitoral
Relator : Jean Carlo Leeck

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha nas eleições 2016 de Carlos Alberto Carvalho e Lázaro Duarte das Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em Guaratuba.

O juízo *a quo* desaprovou as contas apresentadas, por entender que há falhas que comprometem a sua regularidade (fls. 277/281).

Interposto Recurso Eleitoral (fl. 285), alegou-se em sede de razões recursais (fls. 286/288), em síntese: a) a juntada no Sistema Eletrônico de todos os recibos de doações e documentos referentes às despesas contraídas, inclusive, os de gastos com alimentação; b) erro do Administrador Financeiro em lançar o dispêndio referente aos gastos de atividade de militância conjuntamente com outros valores no tópico 2.1 (despesas com pessoal) do Extrato de Prestação de Contas Final; c) classificação errônea do Administrador Financeiro quanto aos gastos de cessão ou locação de veículos; d) emissão de cheques com valor superior ao saldo registrado em conta bancária, de modo que, a fim de cobrir o saldo negativo, foi depositado o montante de R\$ 2.354,03 reais, justificando a divergência entre os valores das sobras financeiras e os da guia de depósito e o não recolhimento à Direção Partidária, visto a ausência de sobras de campanha; e) os relatórios financeiros de campanha foram enviados posteriormente; f) A transferência de R\$ 11.552,00 foi feita com os recursos do recorrente Carlos Carvalho por sua companheira, Juliana Boiera, em favor de sua própria campanha. Acostados documentos às fls. 289/316.

O Ministério Público atuante na origem manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 320/322).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido parecer pelo não conhecimento do presente (fls. 326/328).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 327-35.2016.6.16.0161

Intimados para os fins dos artigos 9º e 10 do CPC (fl. 336), os recorrentes quedaram-se inertes (fl. 337).

É o relatório.

II. DECISÃO

O dever de prestar contas dos candidatos sujeitos a eleições majoritárias junto à Justiça Eleitoral é de suma importância para o regime democrático, prevista expressamente no artigo 28 da Lei 9.504/1997:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

(...) § 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

Na intenção de cumprir com sua obrigação legal, os candidatos apresentaram suas contas de campanha do ano de 2016 às fls. 08/13 e 23/180, com complementação às fls. 187/192 e 226/268.

Em parecer conclusivo (fls. 269/270), a Unidade Técnica apontou o descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal, a ausência de recibos eleitorais comprovadores da veracidade de depósitos e transferências, divergência de valores quanto os comprovantes de pagamento de serviços prestados por terceiros, materiais de expediente e publicidade por materiais impressos apresentadas no Extrato da Prestação de Contas Final e na documentação juntada, falta de comprovação de: gastos com alimentação e atividades de militância, cessão ou locação de veículos (ainda que tenha declarado gastos com combustível e lubrificantes), divergência dos valores de sobras financeiras com o valor da guia de depósito e ausência de comprovação do recolhimento à direção partidária.

A sentença recorrida acolheu o parecer da Unidade Técnica em sua totalidade, desaprovando as contas dos candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 327-35.2016.6.16.0161

No tocante ao recurso proposto, constato o não preenchimento dos pressupostos necessários para a sua admissibilidade.

Na Resolução TSE 23.463/2015 está indicado o prazo de três dias para a interposição de recurso contra decisão que julgar desaprovadas as contas de partidos políticos e candidatos:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).
Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

No mesmo sentido, prevê o § 5º do artigo 30 da Lei nº 9,504/97:

Art. 30. [...] § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Compulsando o autos verifico que a publicação da sentença *a quo* no Diário de Justiça Eletrônico foi realizada no dia 13/12/2017 (fl. 282), estendendo-se o prazo recursal até segunda-feira, dia 18/12/2017.

Contudo, não respeitando o tríduo legal, Carlos Alberto Carvalho e Lázaro Duarte da Silva interpuseram recurso eleitoral em 19/12/2017, conforme indica o protocolo de fl. 285, impondo-se o reconhecimento de sua intempestividade e, de consequência, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 77, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 c/c art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, estabelecem que da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

2. Como a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional em 28/9/2017, quinta-feira, a contagem do prazo iniciou em 29/9/2017, sexta-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 327-35.2016.6.16.0161

feira, e encerrou em 1/10/2017, domingo, dia não útil, sendo prorrogado para o dia útil subsequente, qual seja, 2/10/2017, segunda-feira. No entanto, o presente recurso eleitoral foi protocolado em 3/10/2017, terça-feira, quando já exaurido o prazo de 3 (três) dias.

3. Recurso intempestivo, não conhecimento.

[TRE/TO, Relatora Ângela Issa Haonat, RE 71039, Acórdão 71039/2018, DJE 21/02/2018, Página 3, não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 68, III DA RES. TSE Nº 23.463/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 30, DA LEI Nº 9.504/97 C.C. ART. 77 DA RES. TSE Nº 23.463/15. EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE. COGNOSCIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[TRE/SP, Relatora Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, RE 57870, Acórdão de 02/06/2017, DJE 13/06/2017, não destacado no original]

Tratando-se a matéria de pedido incognoscível por ausência de tempestividade, ressalta-se o artigo 31, inciso IV, alínea a da Res. TRE/PR nº 792/2017 que aprova o Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

Ante o exposto, não conheço do recurso eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, não conheço do recurso.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

JEAN LEECK – Relator